



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009019/2004-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.715 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
Recorrente DMC-SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
INATIVIDADE NÃO COMPROVADA.

Comprovado que a empresa recebeu rendimentos financeiros no período, devida é a entrega de Declaração de Informações -DIPJ/1999, sendo exigível multa correspondente pelo atraso na sua entrega. Situação de inatividade não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/Porto Alegre - RS (fls. 76/77):

Trata-se de Auto de Infração referente à multa por atraso na entrega de Declaração de Informações - DIPJ, no valor de R\$ 414,35, relativa ao ano-calendário 1998 (fl. 03). O fundamento para tal cobrança está na entrega intempestiva da apresentação da declaração DIPJ/1999 em 23/11/1999, sendo o termo final para a entrega 29/10/1999.

A DRJ/Porto Alegre RS decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado no auto de infração de e-fls. 03, sob o argumento de que a impugnante teria auferido receita financeira e, portanto, não estaria em situação de inatividade no ano de 1998. O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 1998

Comprovado atraso na entrega de Declaração de Informações - DIPJ/1999, cabível a exigência da multa correspondente. Situação de inatividade não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário pelo qual solicita a reconsideração do pedido de cancelamento da multa até os esclarecimentos dos fatos. Afirma que a multa teria relação com o rendimento de "Juros de ações" supostamente pagos pela antiga TELESP. Afirma não ter recebido tal rendimento Traça longo relato de como procurou informações em bancos e na TELESP sobre o suposto rendimento, que nega ter recebido.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para Julgamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Processo nº 11080.009019/2004-27
Acórdão nº 1002-000.715

S1-C0T2
Fl. 100

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão à recorrente pois está patente que não só não está provada nos autos a inatividade da empresa como, ao contrário, demonstrado está que houve recebimento de rendimentos de Juros sobre capital próprio, conforme extrato da DIRF de e-fls 68 e 69 e informe de rendimentos de e-fls. 96.

DF CARF MF

IRF CONSULTA DETALHAMENTO DO BENEFICIÁRIO PJ DATA 15/06/2009 Fl. 65

PAG. 001 / 001

CNPJ : 89.416.903/0001-61 ANO RETENCAO 98 DRF DE ENTREGA: 0812100

NOME EMPR. : D M C SERV IMOB LTDA

DECLARANTE : 02.558.157/0001-62 CODIGO DE RETENCAO : 3706

FORMA DE APRESENTACAO : CARTUCHO NUM. DECL. : 0812100-29756 (R)

RENDIMENTO BRUTO	DEDUCOES	IMPOSTO RETIDO
JANEIRO	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00
MARCO	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00
JUNHO	0,00	0,00
JULHO	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	0,00
OUTUBRO	0,00	0,00
NOVEMBRO	0,00	0,00
DEZEMBRO	10,61	1,59
TOTAL	10,61	1,59
3.SALARIO	0,00	0,00

PROX. CONSULTA : NI BENEFICIÁRIO ANO RETENCAO

PF1 MENU PF2 MENU/OPCAO PF3 EXPLIQUE PF6 RESU. PF12 FIM

DF CARF MF

IRF CONSULTA DETALHAMENTO DO BENEFICIÁRIO PJ DATA 15/06/2009 Fl. 65

PAG. 001 / 001

CNPJ : 89.416.903/0001-61 ANO RETENCAO 98 DRF DE ENTREGA: 0812100

NOME EMPR. : D M C SERV IMOB LTDA

DECLARANTE : 02.558.157/0001-62 CODIGO DE RETENCAO : 3706

FORMA DE APRESENTACAO : CARTUCHO NUM. DECL. : 0812100-29756 (R)

RENDIMENTO BRUTO	DEDUCOES	IMPOSTO RETIDO
JANEIRO	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00
MARCO	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00
MAIO	0,00	0,00
JUNHO	0,00	0,00
JULHO	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	0,00
OUTUBRO	0,00	0,00
NOVEMBRO	0,00	0,00
DEZEMBRO	10,61	1,59
TOTAL	10,61	1,59
3.SALARIO	0,00	0,00

PROX. CONSULTA : NI BENEFICIÁRIO ANO RETENCAO

PF1 MENU PF2 MENU/OPCAO PF3 EXPLIQUE PF6 RESU. PF12 FIM

Conclusão

Voto por conhecer o recurso voluntário, e no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista a falta de provas da inatividade da empresa, mantendo assim o lançamento da multa.

Rafael Zedral - Relator